



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. ANÁLISE DOS FATOS .....	2
2.1 INFORMAÇÕES DA DENÚNCIA .....	2
3. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO .....	4
3.1. Concessão de incorporação/estabilidade financeira, em desacordo com as normas legais .....	4
3.2. Situação encontrada .....	5
3.3. Critérios de fiscalização .....	5
3.4. Evidências .....	5
3.5 Causas e efeitos .....	9
4. CONCLUSÃO .....	9
5. POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS .....	10
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	11





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>589985/2021</b>
<b>INTERESSADO:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
<b>ASSUNTO:</b>	DENÚNCIA
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	SR. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
<b>NÚMERO OS:</b>	2127/2022
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	ÉLIA MARIA ANTONIÊTO SIQUEIRA

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia, registrada por meio do Chamado nº 1513/2021 (Doc. Externo nº 187356/2021) e complementada no Chamado nº 1518/2021 (Doc. Externo nº 187356/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, alegando supostas irregularidades na concessão/incorporação de estabilidade financeira a servidores.

## 2. ANÁLISE DOS FATOS

A análise e a apuração dos fatos foram realizadas na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como com os critérios contidos na legislação vigente.

### 2.1 INFORMAÇÕES DA DENÚNCIA

Segue abaixo a transcrição na íntegra dos fatos denunciados:





**Chamado nº 1513/2021:**

“Concessão de Estabilidade Financeira na Prefeitura de Tangara da Serra.

Estou indignada com o modo de agir do Procurador Geral Municipal Srº Ruy, que quando atuava na Câmara de Vereadores, dava parecer favorável a concessão de estabilidade financeira, para servidores detentores de adicional de responsabilidade e outros, entretanto, agora na Prefeitura, tem dado pareceres contrários a concessão de estabilidade financeira.

Mais indignada ainda, que servidores que nem tem o direito reconhecido, tem sido concedido, como é o caso da servidora Juliana Herrero, que teve no final do ano de 2020, a concessão da estabilidade financeira e eu pleiteando o esmo direito, no mesmo período foi negado. Porque desta falta de isonomia.

Peço ao TCE que verifique, que corrija estas irregularidades, pois na concessão da estabilidade financeira da servidora Juliana Herrero, tem um monte de irregularidades, foi concedido nos últimos dias do mandato do prefeito anterior, de forma arbitrária e rápida, por ser amiguinha do ex prefeito, enquanto para os demais é sempre negado.

O prefeito atual, não toma nenhuma providência para correção ou tratamento isonômico a todos. TCE faça alguma coisa.”

**Chamado nº 1518/2021:**

CONCESSÃO/INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. (CHAMADO Nº 1513/2021)

Em complementação ao CHAMADO Nº 1513/2021, informo que através da Lei Complementar nº 150/2010, o Município de Tangará da Serra, passou a conceder/incorporar a estabilidade financeira aos proventos de servidores que permaneçam por 05 (cinco) anos seguidos ou 10 (dez) intercalados no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, conforme lei em anexo.

Ocorre que desde a emenda constitucional 103/2019, ficou vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Por este motivo, o Prefeito atual tem negado a concessão/incorporação de estabilidade financeira a diversos servidores desta prefeitura, no entanto, é de conhecimento de todos, que nos últimos dias do mês de Dezembro de 2020, últimos dias de mandato no ex-prefeito, foi concedido a incorporação de estabilidade financeira a servidora Juliana Herrero da Secretaria Municipal de Saúde, de forma irregular, pois a mesma somente preenchia os requisitos de 5 anos seguidos em função gratificada, após a emenda constitucional 103/2019 que veda a incorporação.

Eu mesma, estou na mesma situação da servidora Juliana, mas tive meu pedido de estabilidade financeira negado pelo atual prefeito, baseado em parecer jurídico, no entanto, mesmo sabedor da irregularidade na concessão a servidora Juliana, não toma nenhuma providência.

Acho injusto, por isso quero justiça, já questionei a procuradores e a controladores do município sobre meu direito, mas alegam que é isso mesmo, que essa emenda constitucional veda a incorporação.

Por isso solicito ao TCE-MT a verificação da concessão da estabilidade financeira a servidora Juliana e a outros, pois há informações que para uns estão concedendo e para outros não, da a entender que a emenda constitucional na se aplica pra todos. Cadê a isonomia?





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## 2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

Se não pode conceder para todos, então o da servidora Juliana está errado/irregular e o pagamento da estabilidade financeira para a mesma está gerando danos aos cofres públicos, o contribuinte está sendo lesado, ou não? TCE-MT verifique?

Considerando o despacho do secretário da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Doc. Externo nº 213224/2021, que solicitou a notificação da unidade de controle interno da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, o servidor responsável pela unidade de Controle Interno foi notificado, conforme Ofício no 118/2021/GC/WJT (Doc. Externo nº 238237/2021), para conhecimento, apuração dos fatos denunciados e informação ao Relator das providências adotadas, conforme estabelece o art. 2º, I e II, da Resolução Normativa nº 33/2012/TCE.

Diante disso, a Controladoria Geral do Município de Tangará da Serra apresentou o Relatório de Inspeção Técnica nº 003/2021/CGM (Doc. Externo nº 267295/2021).

### 3. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

Ao analisar os fatos denunciados e as informações apresentadas no Relatório de Inspeção Técnica da Controladoria Geral do Município de Tangará da Serra, identificou-se o possível achado de fiscalização:

#### 3.1. Concessão de incorporação/estabilidade financeira, em desacordo com as normas legais

**KB 99. Pessoal\_Grave \_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## 2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

### 3.2. Situação encontrada

Consta do relatório de auditoria interna (doc. Externo nº 267295 – fls. 01/197) que o Município de Tangará da Serra, por meio do Decreto nº 591 de 28 de dezembro de 2020 (fls. 54, doc. Externo nº 267295/2021), concedeu estabilidade financeira à servidora Juliana Herrero da Silva, em desacordo com as normais legais.

### 3.3. Critérios de fiscalização

Arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal (princípios da moralidade e economicidade, legalidade), art. 2º da Lei Complementar nº 150/2010<sup>1</sup>, art. 39, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>2</sup>, e art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020<sup>3</sup>, visto que a conduta dos responsáveis pode causar lesão ao erário, em razão de concessão de estabilidade financeira a servidor em desacordo com as normas legais.

### 3.4. Evidências

O Decreto nº 591, de 28 de dezembro de 2020 (fls. 54, doc. Externo nº 267295/2021), reconhece o direito à estabilidade financeira da servidora Juliana Herrero da Silva, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 08 de dezembro de

<sup>1</sup> Estabelece normas para o reconhecimento e pagamento da estabilidade financeira dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

<sup>2</sup> Art. 39. ....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

<sup>3</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

2010.

Preliminarmente, esclarece-se que conforme estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 150 (doc. Externo nº 187358/2021, fl. 1), são requisitos necessários para o direito ao reconhecimento à estabilidade financeira: a) o requerente ser servidor efetivo; b) e ter sido nomeado e permanecido por 05 anos ininterruptos ou 10 intercalados no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O direito à Estabilidade Financeira consiste na percepção pelo servidor público do quadro de carreira, com provimento efetivo, que permaneceu por 05 (cinco) anos seguidos ou 10 (dez) intercalados no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, do recebimento do valor do cargo ou função de maior valor que exerceu por, pelo menos 2 (dois) anos dentro da mesma simbologia disposta na Legislação vigente, nos últimos 05 (cinco) anos e não preenchendo este requisito considera-se para efeito de estabilidade financeira a média recebida por simbologia dentro do interstício a que fizer jus.

§ 1º Os servidores de provimento efetivo, que foram nomeados para cargos em comissão e/ou funções gratificadas, e que comprovem o exercício da função, por 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporarão automaticamente as vantagens pecuniárias da função exercida ao seu vencimento da carreira.

Todavia, conforme Relatório da Controladoria Geral do Município de Tangará da Serra, da análise do Processo nº 27111/2020 (doc. Externo nº 267295/2021, fl. 9), que concedeu estabilidade financeira à servidora Juliana Herrero da Silva, foi constatado que a servidora não atendeu os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar nº 150, pelos motivos abaixo expostos:

- a) a servidora Juliana Herrero da Silva foi nomeada para a Função Gratificada (FG-RT — Responsabilidade Técnica Vigilância Sanitária) a partir de 04/04/2016





- conforme Portaria nº 185/GP/2016 de 19/04/2016, (fls. 96); no entanto, a servidora atuava como Responsável Técnica pela Vigilância Sanitária desde 01/09/2014, mas sem ocupar cargo em comissão (fl. 9);
- b) a nomeação para a função gratificada ocorreu a partir da criação de 02 vagas de Responsabilidade Técnica de Vigilância Epidemiológica e da Atenção Básica, por meio da Lei nº 4.575<sup>4</sup> de 04 de abril de 2016;
- c) a nomeação para a função gratificada (FG-RT) – Responsabilidade Técnica de Vigilância Epidemiológica, pela Portaria nº 185/GP/2016 de 19/04/2016, retroagiu a concessão a partir de 04/04/2016, isto é, na mesma data em que foi aprovada a Lei Municipal nº 4.575/2016, que criou a Função Gratificada;
- d) a servidora solicitou a concessão da Estabilidade Financeira na Função Gratificada (FG-RT) FG-RT — Responsabilidade Técnica da Vigilância Epidemiológica, com base na Lei Complementar Municipal nº 150/2010, de 08 de dezembro de 2010, citando a Portaria nº 185/GP/2016 de 19/04/2016;
- e) na Análise Técnica nº 546/AATAL/2020 (doc. Externo nº 267295, fls. 48/51) e a Decisão nº 112/GP/2020 (doc. Externo nº 267295/2021-fls. 52/53), foi considerado para o reconhecimento da estabilidade financeira pleiteada pela servidora a partir de 1º/09/2014; data em que a servidora iniciou as atividades na Vigilância Sanitária e Epidemiológica, mas, antes da data da criação da função gratificada para a qual a servidora foi nomeada;
- f) se a contagem do tempo ininterrupto ocorrer de 04/04/2016 (data que houve a nomeação para a função gratificada) a 06/10/2020 (data que servidora requereu a estabilidade), teremos 1646 dias, o que equivale a 4 anos e 186 dias, o que

---

<sup>4</sup> Lei nº 4.575, de 04 de abril de 2016, dispõe sobre a criação de 01 (duas) vagas para a concessão de função gratificada de responsabilidade técnica da atenção básica e responsabilidade de vigilância epidemiológica





cumprir os requisitos de 04 anos completos e 183 dias na forma do art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 150/2010, que considera que 183 dias equivale a um ano. No entanto, essa contagem de tempo seria impactada por duas vedações, sendo a primeira relativa à Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 39, § 9º, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo; e a segunda pela Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, que veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

- g) como a servidora foi nomeada para o cargo em comissão a partir de 04/04/2016, a Controladoria Geral do Município entende que o período de 1º/09/2014 a 03/04/2016 não pode ser considerado como contagem de tempo para reconhecimento de estabilidade financeira, uma vez que a função gratificada para a qual a servidora foi nomeada passou a existir somente a partir de 04/04/2016;
- h) a Controladoria Geral do Município opina que o Processo nº 27311/2020 de concessão de estabilidade financeira à servidora Juliana Herrero da Silva não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 150/2010, e sugeriu consulta à Procuradoria Geral do Município a fim de obter parecer sobre a contagem do período de 1º/09/2014 a 03/04/2016 utilizado na contagem de tempo para a concessão de estabilidade financeira à citada servidora.

Consta ainda do relatório da Controladoria Geral do Município (doc. Externo 267295, fl. 13) que:

- a) após a solicitação de cópia integral do respectivo processo pelo Ministério





Público, o Município de Tangará da Serra, por meio do Decreto nº 436 de 29/09/2021 (Doc. Externo nº 257295, fls. 108), suspendeu os efeitos do Decreto nº 591 de 28/12/2020, que reconheceu a estabilidade financeira e determinou a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos;

- b) a servidora Juliana Herrero da Silva impetrou mandado de segurança nº 1009479-17.2021-8.11.005 (doc. Externo nº 267295, fl. 119/127), no qual o magistrado determinou que o Município suspendesse os efeitos do Decreto nº 436/2021, até que seja instaurado o processo administrativo e oportunizado à servidora o devido direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c) por meio do Decreto nº 503 de 09/11/2021, o Município suspendeu o Decreto nº 436/2021, e restabeleceu o pagamento da estabilidade financeira à servidora, até se conclua o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 065/SAD/PSP de 20 de outubro de 2021 (doc. Externo nº 267295, fl. 13);

Por fim, a Controladoria Geral do Município concluiu **pela procedência da denúncia.**

### 3.5 Causas e efeitos

A conduta dos responsáveis pode causar lesão ao erário, em razão do pagamento de despesas em desacordo com as normas legais.

## 4. CONCLUSÃO

Após análise das informações constantes dos autos, conclui-se que a concessão da estabilidade financeira à servidora Juliana Herrero da Silva não atende





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

as normas legais, conforme abaixo:

- a) o período de 1º/09/2014 a 03/04/2016 (período que a servidora desempenhava as atividades na vigilância sanitária e epidemiológica antes da nomeação para o cargo em comissão que se deu 04/04/2016) não deve ser considerado na contagem de tempo para a concessão da estabilidade financeira;

Cabe aqui lembrar que o cargo em comissão para o qual a servidora foi nomeada não existia antes da Lei nº 4.575, de 04/04/2016, uma vez que por imposição do art. 37, II, da Constituição Federal no art. 37, inciso II<sup>5</sup>, os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

- b) se for considerado o período entre a data da nomeação para o cargo em comissão e a data do requerimento da estabilidade financeira pela servidora, isto é, 04/04/2016 a 06/10/2020, cumpre o requisito previsto no art. 2º, §5º, da Lei Complementar nº 150/2010, todavia, contraria principalmente o §9º do art. 39 da Constituição Federal, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

## 5. POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS

Entende-se que a irregularidade tratada neste relatório deve ser atribuída

---

<sup>5</sup> Art. 37 .....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

aos seguintes responsáveis

- a) Prof. Fábio Martins Junqueira- ex-Prefeito Municipal;
- b) Sra. Juliana Herrero da Silva – servidora do município de Tangará da Serra.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) dê ciência deste Relatório Técnico para manifestação prévia, acompanhado de cópia do relatório de auditoria interna e demais documentos que embasaram a presente denúncia, encaminhados pela Controladoria Geral do Tangará da Serra, aos possíveis responsável e interessado identificados no Item 5, mediante ofício (caput e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);
- b) oportunize, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020);
- c) informe-lhes que, em suas manifestações prévias, poderão, conforme o caso: apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização; comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação; indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação (§ 2º, art. 1º, RN 17/2020); e





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

- d) comunique-lhes que a opção pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais (§ 3º do art. 1º RN 17/2020).

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de maio de 2022.

(Assinatura digital)

Élia Maria Antoniêto Siqueira

Auditor Público Externo

